

PUBLICADO EM 23/09/92
ATRAVÉS *Procurador*
de Justiça
Silveira



Estado de Mato Grosso do Sul

Preeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

LEI Nº 218/92 PMSGO - GAB. 28 de setembro de 1992

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

BALDUINO MAFFISSONI, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, no uso de seus atributos legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

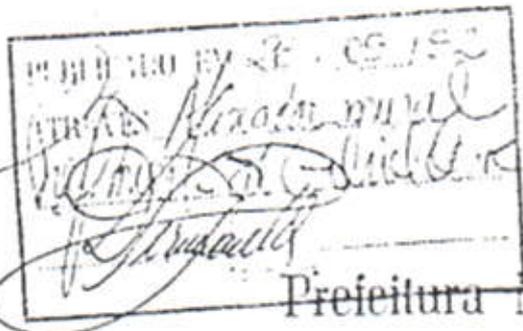
ARTIGO 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de São Gabriel do Oeste, de suas autarquias e fundações públicas.

ARTIGO 2º Regime Jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

ARTIGO 3º Na aplicação desta Lei são observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - Servidor público municipal é todo aquele que presta serviços ao Município, com qualquer relação de emprego, compreendendo, dentre outros, os ocupantes de cargos em comissão, os efetivos e os estáveis.

II - Servidor público efetivo ou funcionário é o aprovado em Concurso público e nomeado para cargo de provimento efetivo, e que encontra-se em estágio probatório pelo período de dois anos.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- III - Servidor público estável ou funcionário é o que, após o cumprimento do estágio probatório, adquire a estabilidade e só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo..
- IV - Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público com denominação própria, atribuições específicas e vencimentos correspondentes para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em Lei.
- V - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos..
- VI - Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonada segundo a hierarquia do serviço para acesso dos titulares dos cargos que a integram.
- VII - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço ou órgão do Município.
- § 1º - As carreiras são organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.
- § 2º - As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso nos níveis básicos, médio e su

Am

Handwritten signatures and stamps in the top left corner, including a circular stamp and a rectangular stamp with illegible text.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

perior.

ARTIGO 4º

Os cargos em comissão são de livre provimento satisfeitos de qualifi'

cação fixados em lei ou regulamento.

ARTIGO 5º

Função gratificada é a que envolve atividade de chefia intermediária,

de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º - As funções gratificadas são criadas por lei, observados os recursos orçamentários para este fim.

§ 2º - O exercício de função gratificada é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor.

§ 3º - Na escolha para o exercício de função gratificada é observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.

ARTIGO 6º

A classificação de cargos obedece ao plano correspondente, estabelecido em lei.

ARTIGO 7º

É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para o respectivo cargo.

ARTIGO 8º

É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

Handwritten signature in the bottom right corner.

1993
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima, de acordo com a legislação em vigor;
- VI - a boa saúde física e mental;
- VII - habilitação em concurso público para cargo de provimento efetivo.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais são reservadas cinco por cento das vagas oferecidas.

PUBLICADO EM 28/09/92
ATA DA
Sessão Ordinária
de 28/09/92
Preliminar
Administrativa



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 10

der.

O provimento de cargos públicos é feito por ato de autoridade de cada po

PARÁGRAFO ÚNICO - As Autarquias e Fundações Públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia ciência e deferimento do Prefeito Municipal.

ARTIGO 11

A investidura em cargo público ocorre com a posse.

ARTIGO 12

São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - transferência e
- VII - aproveitamento.

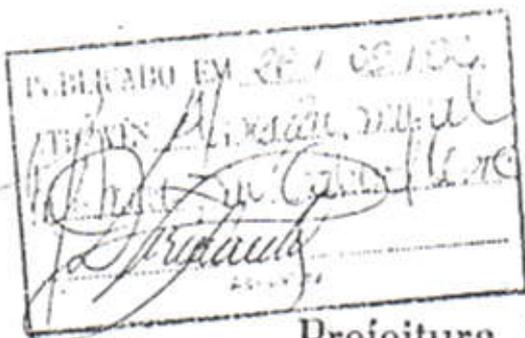
SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 13

A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração;

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de títulos, obedecidos a ordem de classificação e



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

o prazo de sua validade.

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 14 O concurso é de provas, ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento.

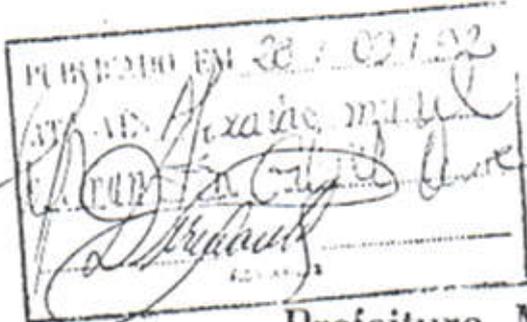
ARTIGO 15 O concurso público tem validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, são fixados em edital, publicados conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 16 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorre no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo é contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresenta, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

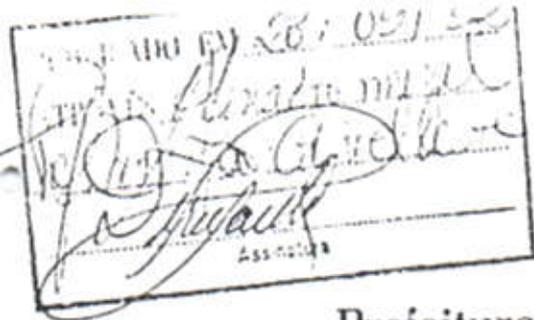
ARTIGO 17 A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial do Município ou, em sua falta, de órgão público estadual.

§ 1º - Somente é empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º - A posse do servidor público que for nomeado para outro cargo, independe de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

ARTIGO 18 São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;
- II - os Secretários Municipais aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas Secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;
- III - os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

PARÁGRAFO ÚNICO - A posse dos servidores efetivos é dada pelo titular da Pasta de Administração ou outro órgão de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no Regimento Interno da Prefeitura.

ARTIGO 19 - A autoridade que der posse deve verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

ARTIGO 20 - Torna-se sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta lei.

ARTIGO 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrem são comunicadas, ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

ARTIGO 22 - O chefe da repartição do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

ARTIGO 23 - O exercício do cargo tem início dentro do prazo de trinta dias, contados:

dos:

REPUBLICADO EM 28 / 09 / 52
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
Assessoria



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- I - da data da posse;
- II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e transferência.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificados.

§ 2º - O exercício da função gratificada dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º - No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença é contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º - O exercício em cargo de provimento efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, depende da prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovados em inspeção médica oficial.

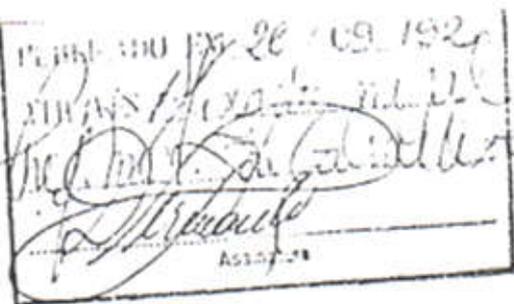
§ 5º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo podem ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, é exonerado ou dispensado.

ARTIGO 24

A ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado de novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do

Bm



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ato que transferir ou ascender o servidor.

ARTIGO 25 O servidor deve apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e entrado em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

ARTIGO 26 Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, fica sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

SEÇÃO V DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

ARTIGO 27 A frequência é apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verifica diariamente as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto devem ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

ARTIGO 28 É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento.

§ 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

PUBLICADO EM 25/05/82
ATIVIDADE DE REGISTRO Nº 11
Município de São Gabriel do Oeste
Assessoria



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 3º - O servidor deve permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito podem deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

ARTIGO 29

O ocupante de cargo de provimento efetivo, está sujeito a quarenta horas

semanais.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo atendendo ao interesse da administração pode reduzir a carga horária prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exige de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATORIO

ARTIGO 30

Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo,

fica sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade são objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

DECLARADO EM 20.09.1939
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
PREFEITURA MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - aptidão e disciplina;
- IV - eficiência e produtividade;
- V - iniciativa;
- VI - responsabilidade;

§ 1º - Dois meses, antes do prazo disposto neste artigo a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estagiário probatório.

§ 2º - O estágio probatório é regulamentado por decreto da autoridade competente.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

ARTIGO 31 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquire estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

ARTIGO 32 O servidor estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe é assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 33 Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor estável, verificada em inspeção médica oficial.

10.100.10.00 / 09/90
Assessoria Jurídica
Assessoria



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação é efetivada em cargo efetivo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

ARTIGO 34 A readaptação é feita a pedido ou "ex-officio" e é processada:

- I - quando provisória, mediante ato da autoridade responsável, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo;
- II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo efetivo de atribuições afins, observados os requisitos de habilitação exigidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de ocupante de mais de um cargo, devem ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

ARTIGO 35 Julgado incapaz para o serviço público, o readaptado é aposentado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação não acarreta aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

ARTIGO 36 Reversão é o retorno à atividade de servidor estável aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

PARÁGRAFO ÚNICO - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

ARTIGO 37 Não pode ocorrer reversão quando o aposentado contar setenta anos de idade.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

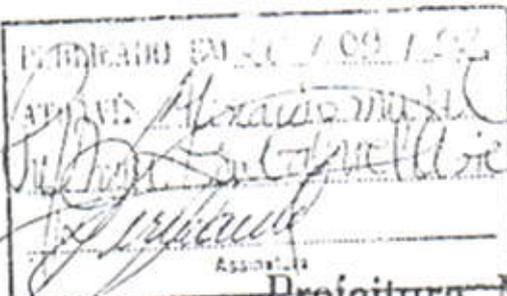
ARTIGO 38 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

ARTIGO 39 A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º - Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração é feita em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou não sendo possível, o servidor ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.

ARTIGO 40 A disponibilidade remunerada ocorre com vencimentos integrais até o seu



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO XI DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 41 Aproveitamento é o reingresso, no serviço, do servidor estável em disponibilidade, compulsoriamente.

ARTIGO 42 O aproveitamento do servidor estável em disponibilidade ocorre em vagas existentes ou que surgirem.

- § 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.
- § 2º - Se o aproveitamento for em cargo de padrão inferior aos vencimentos da disponibilidade, tem o servidor direito à diferença.
- § 3º - Em nenhum caso pode efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.
- § 4º - Se o laudo médico não for favorável, pode ser procedida nova inspeção médica, para o mesmo fim, decorridos no mínimo noventa dias.
- § 5º - É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo previsto nos arts. 15, parágrafo 1º e 23 desta lei, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.

Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 6º - É aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 43 O servidor estável é posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

§ 1º - A disponibilidade ocorre com vencimentos integrais

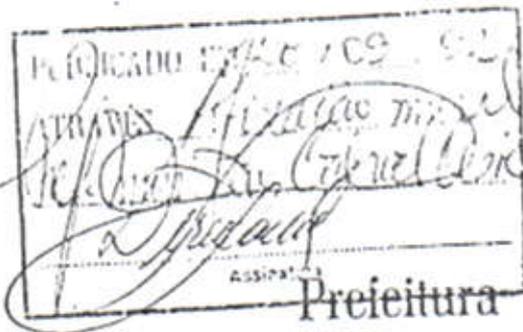
§ 2º - O servidor estável em disponibilidade pode ser reaproveitado ou aposentado, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

ARTIGO 44 A vacância do cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vacância por ascensão ocorre nos termos do Art. 55 e seu parágrafo único.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- II - do falecimento do ocupante do cargo;
- III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

ARTIGO 48

Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

ARTIGO 49

Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo Quadro, com ou sem mudança de sede.

ARTIGO 50

Dar-se-á a remoção de:

- I - um órgão para outro;
- II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada Secretaria.

§ 1º - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste Capítulo.

Publicado em 25/05/1921
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 51

Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do Art. 43.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 52

Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

ARTIGO 53

A substituição deve recair sempre em servidor do Município, sendo processada nas seguintes formas:

- I - substituição automática;
- II - substituição dependente de ato da administração.

RECEBADO EM 20/10/1960
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- § 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processa-se independentemente de ato.
- § 2º - Quando depender de ato da administração, o substituto é designado por ato do Prefeito ou do titular da Secretaria, conforme o caso.
- § 3º - Pelo período igual ou superior a trinta dias o substituto percebe o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa.
- § 4º - A substituição remunerada depende de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.
- § 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto faz jus somente à diferença de remuneração.

TÍTULO III DA CARREIRA

ARTIGO 54

A carreira consolida-se sob forma de progressão e ascensão funcional.

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 55

A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente de existência de vaga, observado um interstício de dois anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade

Cam

RECEBIDO EM 20.02.1981
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

de e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 56 A ascensão funcional é a passagem do servidor estável de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dá na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

- I - no caso de antiguidade - após o concorrente permanecer doze anos na classe anterior;
- II - no caso de merecimento - após o concorrente permanecer pelo menos seis anos na classe anterior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente à fixação da lotação das classes:

Classe "A" - 50%

Classe "B" - 30%

Classe "C" - 20%

§ 2º - Para efetivação da ascensão funcional, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 50% (cinquenta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção dos servidores para a ascensão por merecimento será procedida pela Avaliação de Desempenho a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 57 Os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes requisitos e ordem: o tempo de formado, quando for o caso; o tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público, sendo que se ainda pervalecer o empate, decidir-se-á pela idade cronológica, pela maior prole e por sorteio.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 58 Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para outro quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência para cargo de denominação diversa depende de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§ 2º - Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento.

§ 3º - Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

ARTIGO 59 A transferência pode ocorrer "ex-offício" ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e depende, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

REPUBLICADO EM 24/09/22
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 60 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com forme símbolos, padrões e referências fixados em lei.

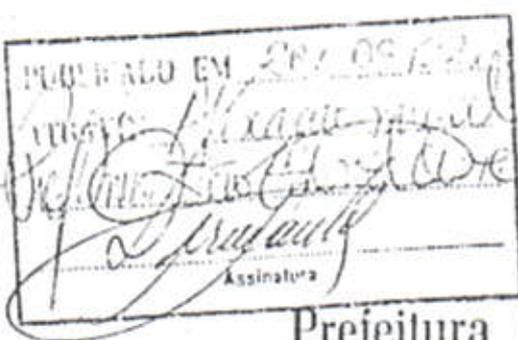
ARTIGO 61 Remuneração é o valor básico do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor investido de cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 104, parágrafo único.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e preservará o princípio de isonomia.

ARTIGO 62 Nenhum servidor pode perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário família, ajuda de custos, gratificação natalina, gratificação de férias, adicional por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 63

lário mínimo.

O menor vencimento atribuído aos cargos públicos não será inferior ao sa

ARTIGO 64

Perderá temporariamente, a retribuição do seu cargo efetivo o servidor:

- I - nomeado para cargo em comissão da administração direta, autarquias ou fundacional, ressalvado o direito de opção;
- II - à disposição de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, sem ônus para a origem;
- III - quando afastado para prestar serviços em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;
- IV - durante o desempenho de mandato eletivo, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I, o servidor fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo de carreira, cuja percepção acumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.

§ 2º - É facultado ao servidor, na hipótese do inciso I, optar no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade de exercício.

ARTIGO 65

O servidor perde:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou su



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

periores a sessenta minutos;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no art. 205, § 2º.

ARTIGO 66 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

ARTIGO 67 As reposições e indenizações ao Erário Municipal são descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

ARTIGO 68 O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exceto o que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implica em sua inscrição na dívida ativa.

ARTIGO 69 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

Handwritten signatures and stamps in the top left corner, including a date stamp that reads "1982".



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SEÇÃO II DAS FERIAS

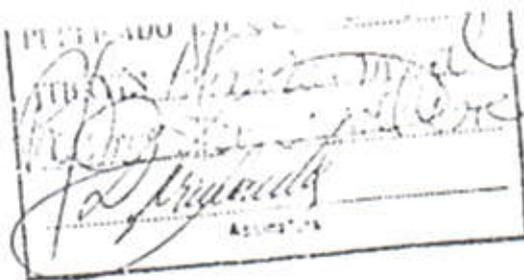
ARTIGO 70 Todo servidor tem direito, anualmente, ao gozo de um período de férias de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

- § 1º - Para cada período aquisitivo de férias são exigidos doze meses de exercício.
- § 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao servidor.
- § 3º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.
- § 4º - O abono de férias deve ser requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo.
- § 5º - A Administração Municipal pode conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

ARTIGO 71 O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

ARTIGO 72 As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Handwritten signature in the bottom right corner.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

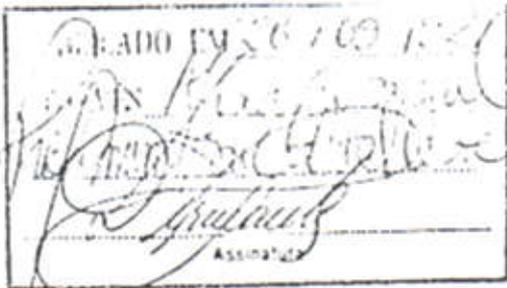
SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 73 Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - prêmio por assiduidade;
- IX - para o trato de interesse particular;
- X - para o exercício de mandato classista.

§ 1º - O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII e X.

§ 2º - A licença, concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, é considerada como prorrogação.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 74 Terminada a licença, o servidor reas
sume o exercício, salvo nos casos de
prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de prorrogação é apresentado antes
de findo o prazo de licença, se indeferido,
contar-se-á como de licença, sem vencimen-
to, o período compreendido entre a data de
seu término e a do conhecimento oficial do
despacho denegatório.

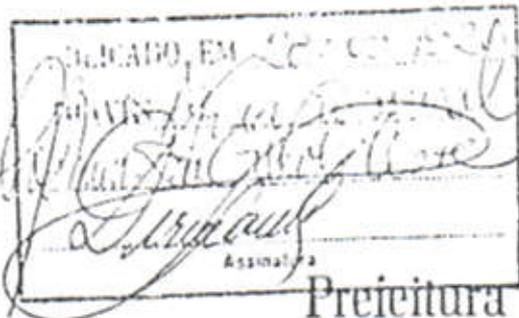
ARTIGO 75 A licença médica é considerada pelo
prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova
inspeção médica e o laudo médico concluirá pela vol-
ta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela a-
posentadoria ou pela readaptação.

§ 2º - Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a
época prevista no parágrafo anterior, caso não se
justifique a prorrogação, serão considerados como
falta os dias descobertos.

ARTIGO 76 O tempo necessário à inspeção médica
é sempre considerado como licença,
desde que não fique caracterizada a simulação.

ARTIGO 77 Quando se verificar, como resultado
de inspeção médica pelo órgão compe-
tente do Município, redução de capacidade física do servidor ou
estado de saúde que impossibilite o exercício das funções ineren-
tes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de
aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o
servidor ser readaptado.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

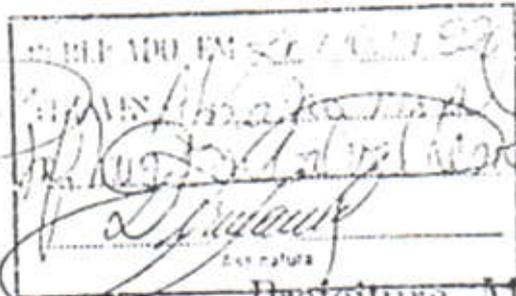
- § 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.
- § 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias de seu cargo.
- § 3º - Por ato do Prefeito, o servidor pode ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através da inspeção médica especializada.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 78 A licença para tratamento de saúde é concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, em órgão público estadual.

- § 1º - Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.
- § 2º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, pode ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse noventa dias.
- § 3º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

ARTIGO 79

por junta médica.

A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção realizada

ARTIGO 80

por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde

PARÁGRAFO ÚNICO

- Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não poder ser readaptado.

ARTIGO 81

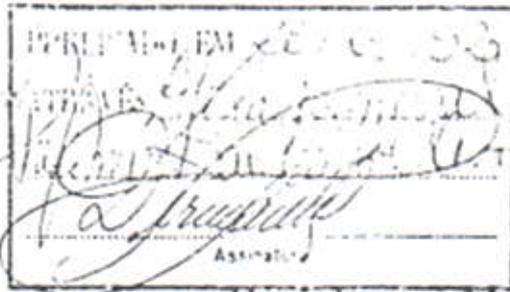
vado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado

ARTIGO 82

e até que reassuma o cargo.

No caso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á



Estado de Mato Grosso do Sul

Preeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

PARÁGRAFO ÚNICO - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

ARTIGO 83 O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

ARTIGO 84 Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

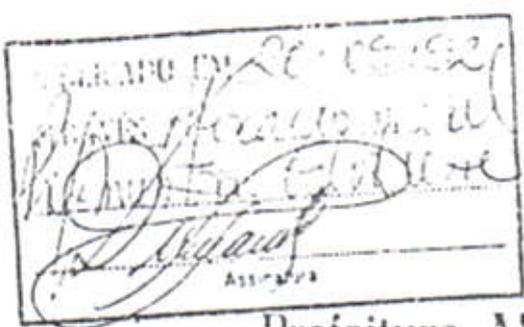
ARTIGO 85 No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

ARTIGO 86 Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

ARTIGO 87 Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

LM



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

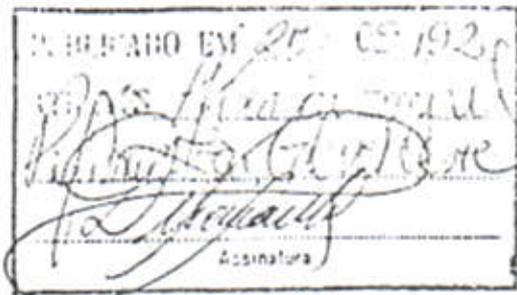
- § 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.
- § 3º - Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.
- § 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 88 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

- § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- § 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de carreira até noventa dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

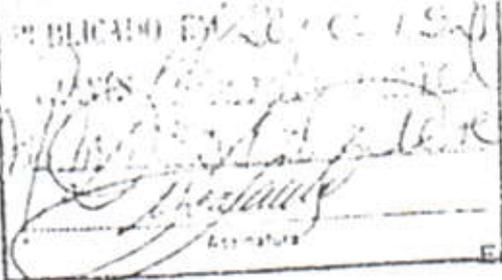
SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

~~ARTIGO 89~~ À servidora gestante será concedida a licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

- § 1º - A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.
- § 2º - No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se contará deste evento.
- § 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.
- § 4º - A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE

~~ARTIGO 90~~ Ao servidor varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contada da data do nascimento do filho.



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

ARTIGO 91 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

ARTIGO 92 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

ARTIGO 93 - Poderá ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

[Handwritten signature and stamp]



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

ARTIGO 94 Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

ARTIGO 95 O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do Art. 93.

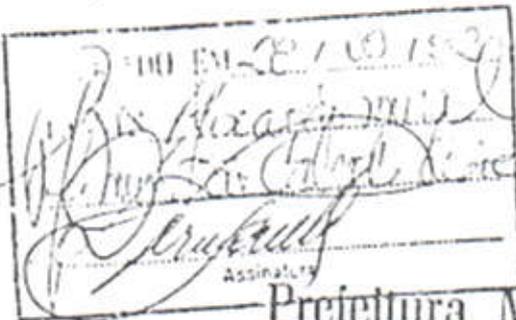
SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 96 O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhe atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, deles será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício

[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

cio estivesse.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ARTIGO 97 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor ~~ress~~ sumir o exercício.

ARTIGO 98 Não se concederá licença- prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) licença para acompanhamento do cônjuge em parcairo.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

ARTIGO 99 - O número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo de licença-prêmio ficará a critério da Administração Municipal.

ARTIGO 100 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

ARTIGO 101 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

ARTIGO 102 - Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

PUBLICADO EM 20/09/62
JUBILAS
Assinatura



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SUBSEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 103 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.

SUBSEÇÃO XII

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 104 O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão;
- b) nos casos previstos em lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária.

DM

PUBLICADO EM 20/10/1992
ATIVAS
[Handwritten signatures and stamps]



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SEÇÃO IV DAS CONCESSÕES

ARTIGO 105 Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madras ta ou padrasto, filhos ou enteados, irmãos;
- IV - durante o período em que estiver servindo a Tribunal do juri.

ARTIGO 106 Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que deve ser deslocado do Mu nicípio para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, pode ser concedido transporte à conta dos cofres mu nicipais, inclusive para a pessoa de sua família.

SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 107 A apuração do tempo de serviço é feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a cento e oitenta e dois dias será considerada um ano.

[Handwritten signature]

PUBLICADO EM 12/11/1979
ATA Nº 12
12/11/1979
Estado de Mato Grosso do Sul



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 108 Os dias de efetivo exercício são a purados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

ARTIGO 109 Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

- I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;
- II - certidão de frequência;
- III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A justificação judicial, prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço se procedida de audiência de Procurador do Município.

ARTIGO 110 É considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

- I - férias;
- II - casamento e luto, até cinco dias;
- III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;
- IV - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, do Estado, e de outros Municípios, quando o afastamento houver

Cam

PUBLICADO EM 12/11/2012
ATA Nº 123/2012
Sessão de 12/11/2012
P. 123



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- ... sido autorizado pelo Prefeito, sem prejuízo do ven
cimento e vantagens do servidor;
- V - licença- prêmio por assiduidade;
 - VI - licença à gestante;
 - VII - licença paternidade;
 - VIII - licença para tratamento de saúde;
 - IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a noventa dias;
 - X - acidente em serviço ou doença profissional;
 - XI - doença de notificação compulsória;
 - XII - missão oficial;
 - XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do territó
rio nacional, desde que no interesse da Administra
ção e não ultrapasse doze meses;
 - XIV - prestação de prova ou exame em curso regular ou em
concurso público;
 - XV - recolhimento a prisão, se absolvido no final;
 - XVI - suspensão preventiva, se absolvido no final;
 - XVII - convocação para o esrviço militar ou encargo de se
gurança nacional, júri e outros serviços obrigató'
rios por lei;
 - XVIII- trânsito para ter exercício em nova sede;
 - XIX - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive'
em pessoa da família, até o máximo de três durante
o mês;
 - XX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de
tempo entre o registro eleitoral e o dia da elei '
ção;
 - XXI - mandato legislativo ou executivo, federal ou esta
dual;
 - XXII - mandato de Prefeito e Vic- Prefeito;
 - XXIII- mandato classista;
 - XXIV - mandato de Vereador, quando não existir compatibi'
lidade de horário entre o seu exercício e o do car
go público.

Handwritten signature and stamp in a box.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

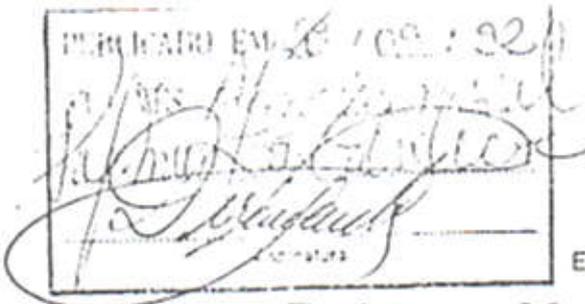
PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento previsto no inciso XII deste artigo, dependerá de prévia autorização do Prefeito.

ARTIGO 111 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade

- I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados e outros Municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;
- III - a licença para atividade política, no caso do artigo 96, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social;
- VI - em dobro, o tempo de licença-prêmio não gozada;
- VII - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operação de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Handwritten signature.



Estado de Mato Grosso do Sul

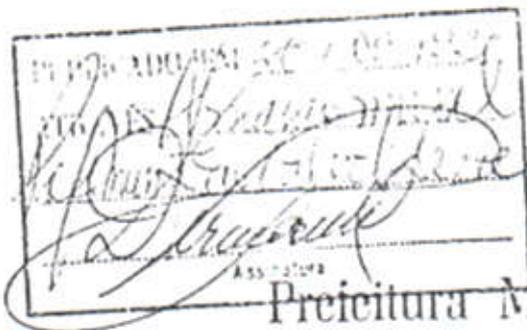
Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA

ARTIGO 112 O servidor será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

mação ou reclassificação do cargo ou da função, em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 117 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no Art. 112, inciso II, desta lei, terá provento integralizado.

§ 1º - A proporcionalidade prevista neste artigo responde, por ano de efetivo exercício, a 1/35 (um trinta avos) quando do sexo feminino).

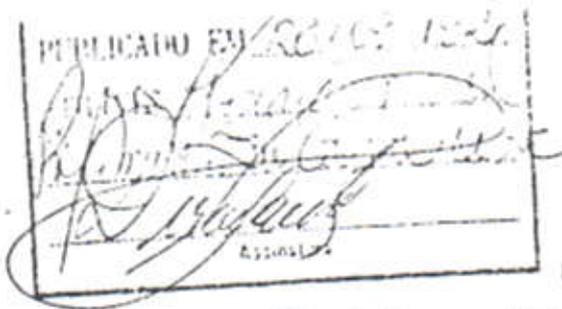
§ 2º - Quando a lei, atendendo a natureza especial de serviço, reduzir o limite de tempo para aposentadoria, o provento, se for o caso da proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral.

§ 3º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

ARTIGO 118 Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista neste lei.

SEÇÃO VII DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

ARTIGO 119 Os servidores municipais contribuirão para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na forma prevista nos artigos 6º, § 3º, 17 e 122, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo decreto Federal nº 89.312, de 23 de janeiro 1984



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios e serviços prestados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme previsto no artigo 17 do Decreto referido neste artigo, são os seguintes:

- I - quanto ao segurado:
 - a) auxílio- natalidade;

- II - quanto aos dependentes:
 - a) auxílio- reclusão;
 - b) auxílio- funeral;
 - c) pensão em decorrência de falecimento do servidor em atividade ou aposentado;

- III - quanto aos benefícios em geral:
 - a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
 - b) assistência complementar;
 - c) assistência reeducativa e readaptação profissional.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO ESPECIAL

ARTIGO 120 - Aos dependentes de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

ARTIGO 121 - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial e se valerá, se necessário, de laudo pericial.

ARTIGO 122 - Do valor da pensão concedida serão abatidas as importâncias correspondentes à pensão recebida do órgão de previdência social.

REVISÃO
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modificar a remuneração do pessoal em atividade.

§ 2º - Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida, automaticamente, do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

ARTIGO 123 Em nenhuma hipótese a soma das pensões será inferior ao salário mínimo vigente no País.

ARTIGO 124 O disposto nesta Seção aplica-se, também, aos beneficiários do inativado quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

ARTIGO 125 Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, seja paga pelo Município ou pelo órgão de previdência social, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta médica especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.

ARTIGO 126 São beneficiários da pensão:

I - o cônjuge;

II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou *di*

PUBLICADO EM 26/09/92
MAYOR
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

vorciada, com percepção de pensão alimentícia;

- III - a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum ou que tenha filho com o mesmo;
- IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- V - a pessoa designada, maior de setenta anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

ARTIGO 127 A pensão prevista nesta Seção poderá ser vitalícia ou temporária.

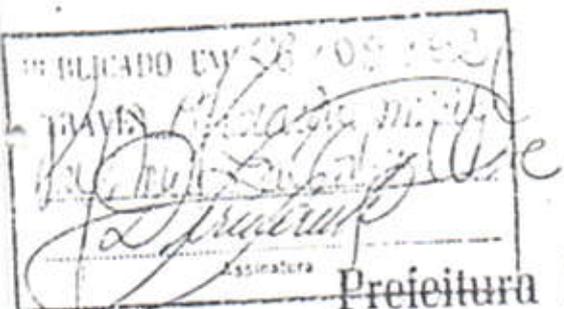
§ 1º - A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

ARTIGO 128 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

ARTIGO 129 Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

ARTIGO 130 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

vorciada, com percepção de pensão alimentícia;

III - a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum ou que tenha filho com o mesmo;

IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

V - a pessoa designada, maior de setenta anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

ARTIGO 127

A pensão prevista nesta Seção poderá ser vitalícia ou temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

ARTIGO 128

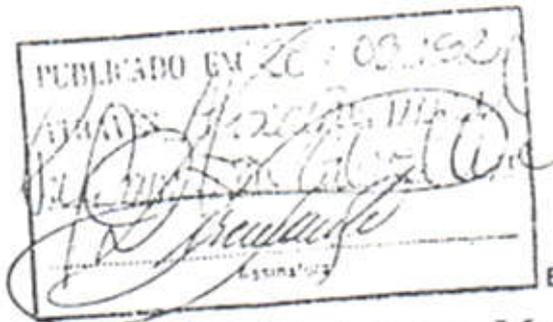
Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

ARTIGO 129

Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

ARTIGO 130

Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 131

Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

quintos casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em comissão de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

ARTIGO 132

Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- c) cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade;
- e) renúncia expressa.

ARTIGO 133

Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

- I - da pensão vitalícia, para os remanescentes deste ou

REPUBLICA EM 20/05/1924
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

para os titulares da pensão temporária;

- II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vita ícia.

ARTIGO 134

A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

ARTIGO 135

Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

SEÇÃO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 136

É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subordinado o requerente.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despatchados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

PUBLICADO EM 20/03/2013
ATA Nº 015/2013
Pág. 02
Assinatura: [Assinatura]



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 137 Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 138 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ARTIGO 139 O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão são retroagirão à data do ato impugnado.

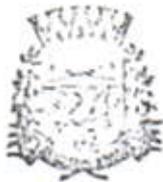
ARTIGO 140 A representação será apreciada, sempre pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 141 O direito de petição prescreve:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação da disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

[Assinatura]

REGISTRADO EM 20/05/1970
Município de São Gabriel do Oeste
Estado de Mato Grosso do Sul
Assessoria



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ARTIGO 142 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

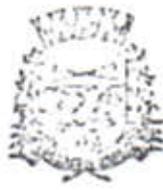
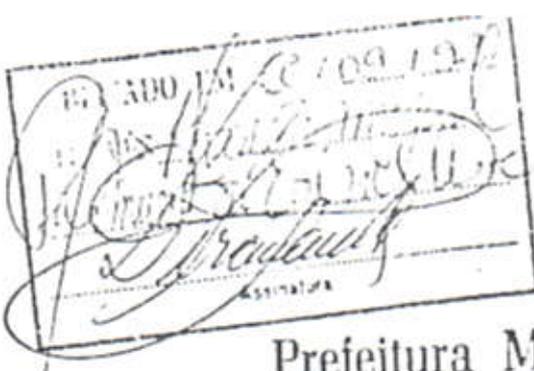
PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

ARTIGO 143 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

ARTIGO 144 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ARTIGO 145 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ARTIGO 146 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

ARTIGO 147

Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes

vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporem ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

ARTIGO 148

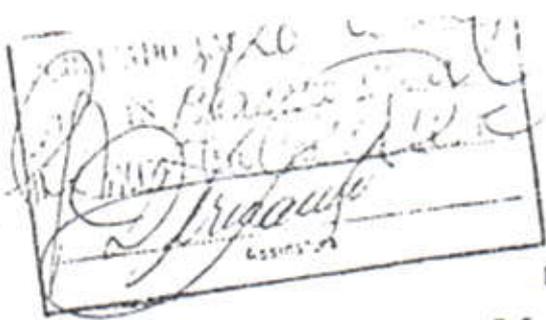
As vantagens pecuniárias não serão 'computadas nem acumuladas para efei[']to de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

ARTIGO 149

Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 150 A ajuda de custo destina-se a com pensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Corram por conta da Administração as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

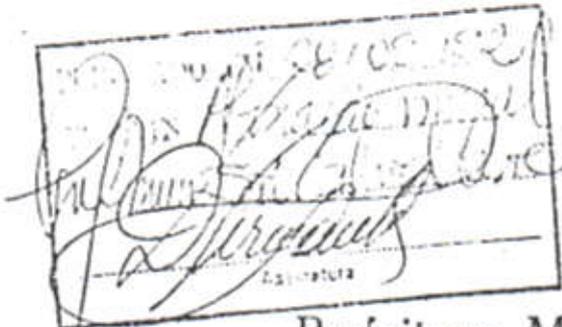
§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

ARTIGO 151 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do car go, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

ARTIGO 152 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não po dendo exceder a importância correspondente a três meses.

ARTIGO 153 Nos casos de afastamento para pres tar serviços em outro órgão ou en tidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

ARTIGO 154 Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de se de ou domicílio, a pedido do servidor.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 155 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, in justificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

ARTIGO 156 O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Não poderão ser pagas mais de quinze diárias no mês por servidor, exceto as autorizadas pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 157 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso, em igual prazo referido no artigo anterior.

Handwritten signatures and stamps in a rectangular box.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

ARTIGO 158 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante, pelo menos, vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização de serviço.

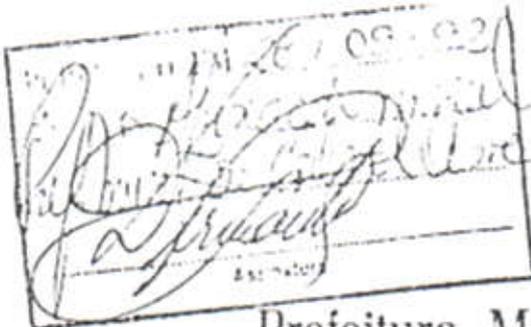
SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

ARTIGO 159 Serão concedidos ao servidor ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio- alimentação;
- II - auxílio transporte e
- III - salário família.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO

ARTIGO 160 O auxílio- alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas si



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

tuações de exercício na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO TRANSPORTE

~~ARTIGO 161~~ O auxílio- transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO III DO SALÁRIO- FAMÍLIA

~~ARTIGO 162~~ O salário- família é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que vive em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º - São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

- I - o cônjuge, se inválido;
- II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de vinte e um anos ou, de qualquer idade, se inválidos.
- III - os ascendentes, se inválidos;
- IV - o curatelado por incapacidade civil definitiva.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 2º - Para efeito deste artigo, equiparam-se:

- a) ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;
- b) ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido;
- c) ao filho, o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.

§ 3º - Pelo filho inválido, o salário-família será pago em dobro.

ARTIGO 163

Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-família será concedido:

dido:

- I - ao pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 164

Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao dependente, salvo se menor de dezoito anos, inválido, ou curatelado, hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

DO Nº 28109 1970
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 165 Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

ARTIGO 166 O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para a previdência social.

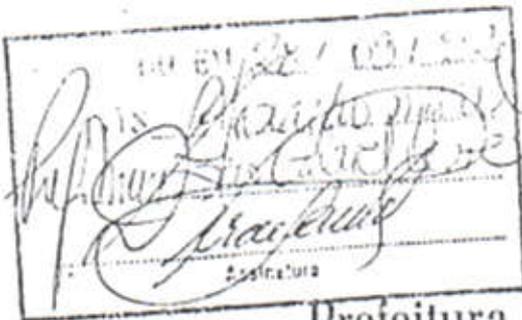
ARTIGO 167 O valor do salário família será fixado em lei.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ARTIGO 168 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
- VI - gratificação de férias;
- VII - gratificação por curso de especialização.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

ARTIGO 169 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito Municipal.

ARTIGO 170 - O servidor público municipal permanente do Município que, durante cinco anos consecutivos ou dez alternados, tiver exercido cargo de direção ou chefia, ou assessoramento, ou assistência na administração pública municipal incorporará, definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias da função de confiança, obedecido o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos da função mais alta, desempenhada, pelo menos, durante três anos;

II - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária;

§ 1º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie, receberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

ATA EM 20.02.1945
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- § 2º - Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de funções de confiança em outras unidades da Federação.
- § 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 13, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ARTIGO 171 A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração superior a quinze será considerada como integral.

ARTIGO 172 A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 173 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

ARTIGO 174 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



Estado de Mato Grosso do Sul

Municipal de São Gabriel do Oeste

Assinatura

Prefeitura

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 175 O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo e exercício prestado ao Município, e incide sobre o valor da referência em que se encontrar classificado o servidor estável.

- § 1º - O adicional será concedido à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio, até o limite de 70% (setenta por cento).
- § 2º - O servidor estável contará, para este efeito, todo o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.
- § 3º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor estável completar o quinquênio.
- § 4º - O servidor estável investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência do seu cargo de carreira.
- § 5º - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício.
- § 6º - O adicional previsto neste artigo é devido nas mesmas bases e condições, aos aposentados e dispõniveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

30m

Handwritten signature and stamp in the top left corner.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

ARTIGO 176

Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

ARTIGO 177

O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO

- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ARTIGO 178

É proibido à servidora gestante ou lactente o trabalho em atividades ou operações considerados insalubres ou perigosas.

ARTIGO 179

Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

PARÁGRAFO ÚNICO

- O adicional de insalubridade por trabalho em Raio X ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 180

Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Estado de Mato Grosso do Sul
Assessoria



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

mo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo de vem ser submetidos a exames clínicos e labo ratoriais periódicos.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 181 O serviço extraordinário será reuna rado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço noturno, o adicio' nal será acrescido de mais 25% (vinte e cin co por cento) do seu valor.

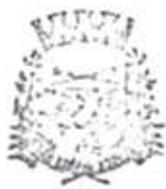
ARTIGO 182 Somente será permitido serviço extra ordinário para atender situações ex' cepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 60 ho' ras mensais, conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 183 Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido' o adicional previsto no artigo anterior que, também, não poderá' ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em lei ou regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

ARTIGO 184 Independentemente de solicitação, se rá pago ao servidor, por ocasião da férias, uma gratificação de 1/3 (um terço) da remuneração cor respondente ao período de férias juntamente com o pagamento do



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

mês em que forem solicitadas as mesmas.

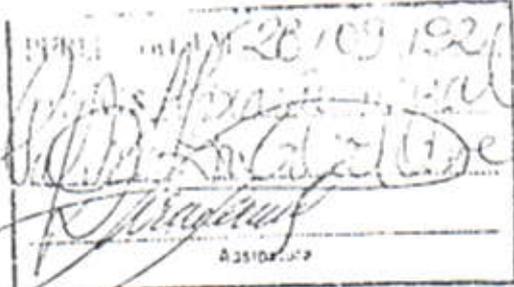
SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

ARTIGO 185 A gratificação de produtividade se rá pago ao servidor que, no exercí cio das atribuições do seu cargo efetivo, participar de progra ma especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, pos sa obter melhores resultados de produção, sem aumento do núme ro de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO VIII
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

ARTIGO 186 A gratificação de produtividade fiscal devida aos ocupantes de car gos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização de arrecadação de tributos municipais, destina-se a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabele cida em regulamento.

- § 1º - Sobre a gratificação de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas a penas a ajuda de custo, a gratificação natalina, ou adicional por tempo de serviço.
- § 2º - Não fará jus à gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusi va do Prefeito, ou no exercício de função gratifi cada no âmbito do próprio órgão.
- § 3º - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de De creto, as regulamentações necessárias à aplicação das disposições desta lei.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

ARTIGO 107 São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifesta-
damente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações re-
queridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa
de direito ou esclarecimento de situações de inte-
resse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregu-
laridades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do pa-
trimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administra-
tiva;



Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

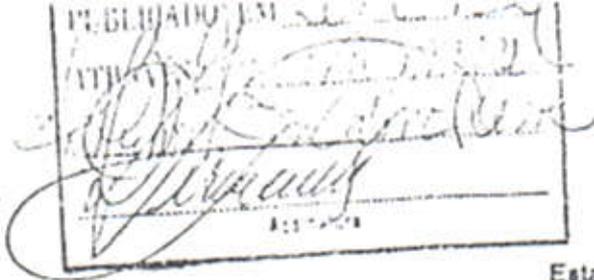
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 108 Ao servidor público é proibido:

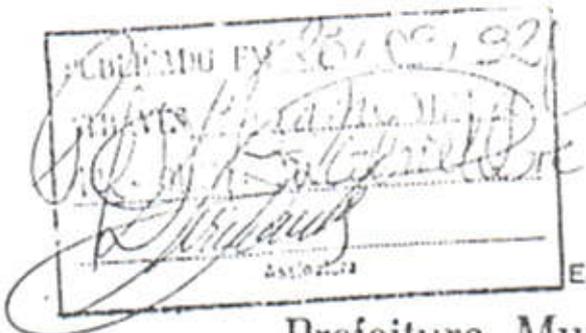
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V - recusar fé a documentos públicos;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIV - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;
- XVII - proceder de forma desidiosa;



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- XVIII- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

ARTIGO 189 Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XX, referidos no artigo anterior.

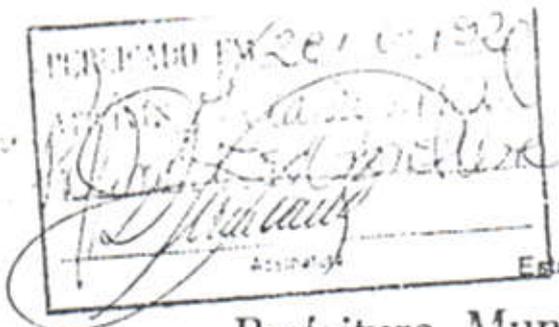
CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 190 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empregos públicos e de economia mista, mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

dor pertencer.

ARTIGO 191

O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no Parágrafo Único do Art. 169.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

ARTIGO 192

Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

- I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

ARTIGO 193

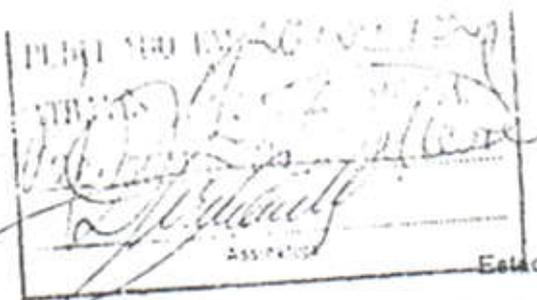
A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

ARTIGO 194

Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

ARTIGO 195

O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ção de deliberação coletiva.

ARTIGO 196 Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está a cumulando de má fé, fora das condições previstas neste estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigação a restituir o que houver recebido ilicitamente.

§ 1º - Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

§ 2º - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de natureza exclusiva do Prefeito ou no exercício da função de confiança no âmbito da própria secretaria.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 197 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 198 A responsabilidade civil recai de ato doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - Nos casos de indenização à fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de falha, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos termos legais.

LEI Nº 100 EM 28/05/1974
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 2º - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 67.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 199 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

ARTIGO 200 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 201 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

ARTIGO 202 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

[Handwritten signature]
Estado do Mato Grosso do Sul



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão.

ARTIGO 203 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e as antecedentes funcionais.

ARTIGO 204 A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

ARTIGO 205 A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - O Servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a

[Handwritten signature]

PUBLICADO EM 20/02/92
ATA Nº 101
10/02/92
Assessoria



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

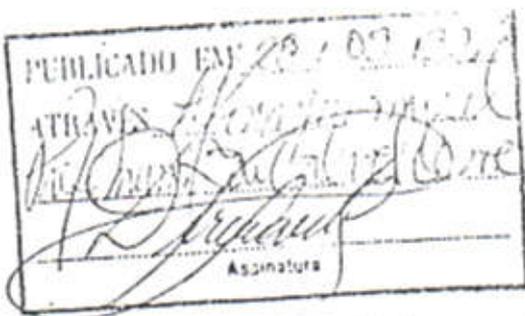
ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

ARTIGO 206 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, se após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício, não for praticada nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ARTIGO 207 A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, à servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

nio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 188, incisos XII a XX;

XIV - ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

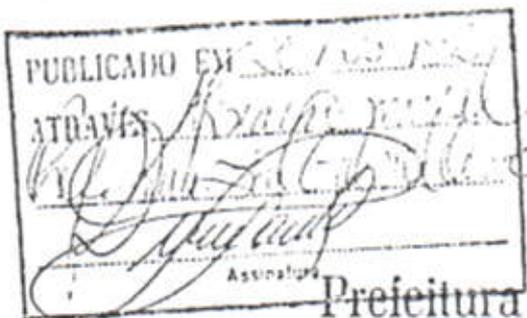
§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 4º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

ARTIGO 208

A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se quinze dias ao servidor para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos, atualizado monetariamente.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

ARTIGO 209 A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 207 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 210 A demissão por infringência ao art. 188, incisos de XII a XX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

ARTIGO 211 Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 207, incisos I, IV, VIII, X e XI.

ARTIGO 212 Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do servidor público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

ARTIGO 213 Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

ARTIGO 214 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a cauda da sanção disciplinar.

PUBLICADO EM 10/05/1964
JORNAL O MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
Ass. natura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 215

As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal:
 - a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;
 - b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;
- II - pelo Secretário a suspensão superior a trinta dias;
- III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias;

ARTIGO 216

A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recontegará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em

PRELADO EM 22/10/1973
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

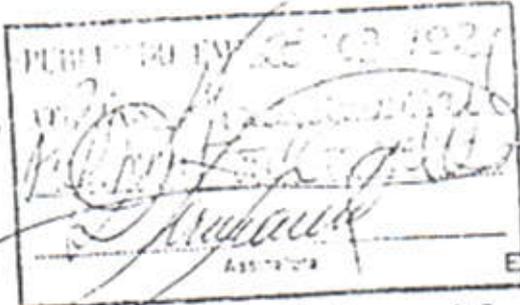
ARTIGO 217 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas autarquias e fundações.

ARTIGO 218 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 219 As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.



Estado de Mato Grosso do Sul

Preeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 220 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.

ARTIGO 221 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

ARTIGO 222 Se, de imediato ou no curso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

ARTIGO 223 Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, cabendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

PERICIA EM 20.03.12
P. 123456789
P. 123456789
P. 123456789



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 224 Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo suprimir-lo a confissão do acusado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo, no todo ou em parte.

ARTIGO 225 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 226 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 227

É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 228

A sindicância, como meio surtório de verificação, será promovida:

- I - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;
- II - quando não obrigatória a instauração deste tipo de inquérito administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Sindicância será conduzida por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará dentre eles seu presidente.

ARTIGO 229

A comissão incumbida da sindicância de imediato, procederá às seguintes diligências:

diligências:

- I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e recolhimento do sindicado, se houver, permitido a esta a juntada de documentos e indicação de provas;
- II - intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 230 Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade instauradora para:

- I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- II - abertura de inquérito administrativo;
- III - arquivamento do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 231 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 232 O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

ARTIGO 233 O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, ad

PUBLICADO EM 30/05/1921
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

mitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - A comissão de inquérito será composta de 03 (três) membros designados pela autoridade competente que indicará entre eles seu presidente.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ARTIGO 234

A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos ce, modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

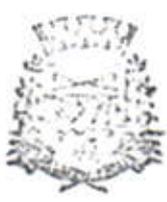
ARTIGO 235

Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO

- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

PUBLICADO EM 28/10/1977
ATA Nº 100/1977
Assinado por [assinatura]



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SEÇÃO I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ARTIGO 236 - A citação do servidor acusado será feita por mandato expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

ARTIGO 237 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

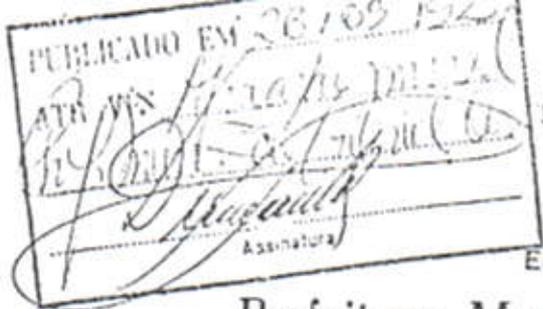
PARÁGRAFO ÚNICO - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

ARTIGO 238 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

[assinatura]



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 239 No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de dez dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - Respeitado o limite mencionado no caput deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

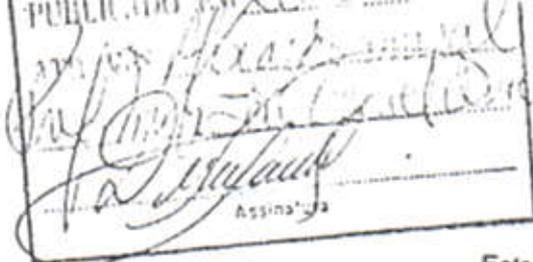
§ 3º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

ARTIGO 240 No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 3º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

ARTIGO 241 A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 205 do referido Código.

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa, será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

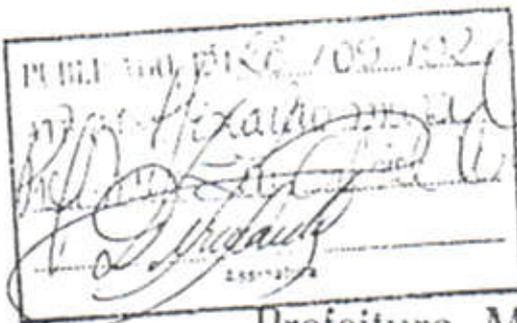
§ 2º - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por ítem, a matéria de fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 242 Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente apresentar junta à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

ARTIGO 243 Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

ARTIGO 244 O presidente da comissão poderá de negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será indeferido o pedido de prova parcial quando a comprovação do fato independêr de conhecimento especial de perito.

SEÇÃO III DA DEFESA

ARTIGO 245 Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º - O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará, "ex-officio", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 3º - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

PUBLICADO EM 20/10/1921
TRAVÉS DE
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 4º - Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 5º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

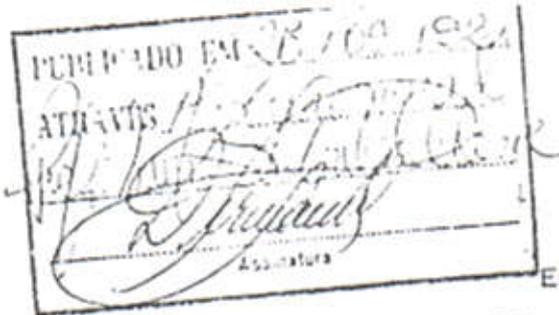
ARTIGO 246 As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

ARTIGO 247 Encerrada a instrução, será, dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

ARTIGO 248 Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

ARTIGO 249 Se, nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 250 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocên-
cia ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a co-
missão indicará o dispositivo legal ou regulamen-
tar transgredido, bem como as circunstâncias agra-
vantes ou atenuantes.

ARTIGO 251 O processo disciplinar, com o rela-
tório da comissão, será remetido à
autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO

ARTIGO 252 No prazo de quinze dias, contados
do recebimento do processo, a auto-
ridade julgadora proferirá a sua decisão .

§ 1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de
fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos
apurados pela comissão, não ficando vinculada às
conclusões do relatório.

ARTIGO 253 Verificada a existência de vício in-
sanável, a autoridade julgadora de-
clarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição
de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fa-
tos não foram devidamente apurados, determinará o
reexame do processo na forma prevista neste artigo

PUBLICADO EM 22/01/1992
ATA Nº 01/1992
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- § 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implicará em sua nulidade.
- § 3º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta lei.

ARTIGO 254 Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

ARTIGO 255 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

ARTIGO 256 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo e pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO V DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

ARTIGO 257 No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação legal.

PUBLICADO EM 25/10/1982
ATRAVÉS DO JORNAL O MATO GROSSO DO SUL
Pelo Prefeito Municipal
[Assinatura]



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

PARÁGRAFO ÚNICO - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias após a publicação.

ARTIGO 258 Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

- I - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

ARTIGO 259 Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e será nomeado defensor na forma do art. 245 e seus parágrafos desta lei.

ARTIGO 260 Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 261 O processo disciplinar poderá ser re-



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

visto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

- I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;
- II - após a decisão, surtirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o a brandamento da pena aplicada;
- III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

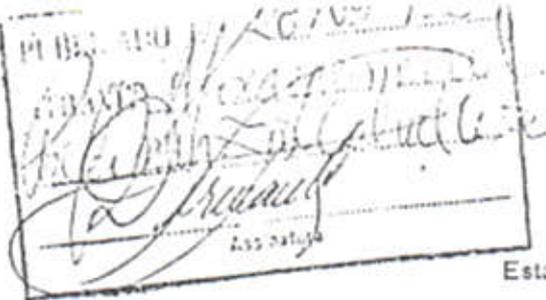
§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

ARTIGO 262 O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplilcou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

ARTIGO 263 A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

ARTIGO 264 Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 265 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.

ARTIGO 266 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição da comissão, na forma prevista no art. 220 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

ARTIGO 267 A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

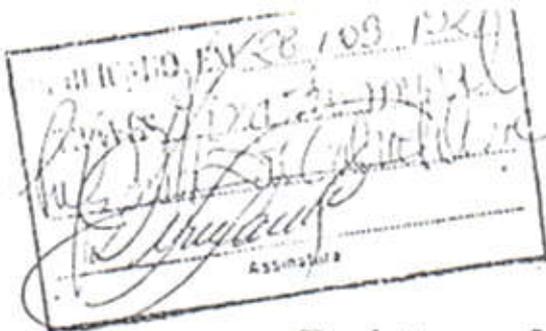
ARTIGO 268 Aplicam-se aos trabalhos de comissão revisora, na que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

ARTIGO 269 O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

ARTIGO 270 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atípicos, exce



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

to em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 271 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante lei municipal que disciplinará tais contratações.

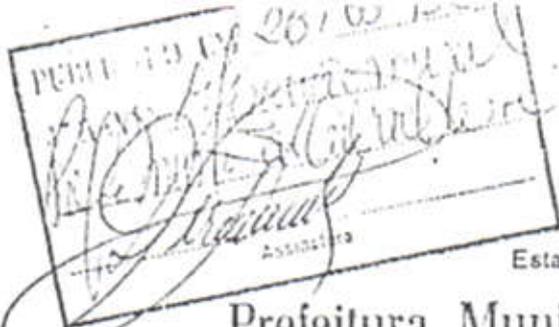
ARTIGO 272 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a :

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituição de professor;
- IV - atender a outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

TÍTULO VIII DO GRUPO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 273 São atribuições dos membros do Grupo Magistério, para efeito desta lei, as relacionadas com o ensino pré-escolar e de 1º grau, a execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as atividades relativas a planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 274

Para efeitos deste título, conceitua-se:

- I - Professor: o membro do magistério que exerce atividade des docentes, objetivando a educação do discente.
- II - Especialista em educação: o membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervi- são, planejamento, administração e inspe- ção, na área educacional.
- III - Nível: é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de professor e de especialista de educação.
- IV - Progressão funcional: a passagem de um nível de habi- litação para outro superior, na mesma classe.
- V - Ascensão funcional: a passagem de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo grupo ocupacional.

CAPÍTULO II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

ARTIGO 275

O Magistério Público Municipal é exer- cido por ocupantes de cargos integran- tes dos grupos ocupacionais de Professor e de Especialista de Edu- cação, que constituem o Quadro Permanente do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Grupo Ocupacional de Especialista de Educa- ção desdobra- se nas seguintes habilitações:

- I - Planejamento Educacional;

PUBLICAÇÃO EM 23/02/1974
ATRAVÉS DE
Assinatura



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- II - Administração Escolar;
- III - Supervisão Escolar;
- IV - Orientação Educacional;
- V - Inspeção Escolar.

ARTIGO 276 Os grupos ocupacionais do Magistério são constituídos de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 277 Os grupos ocupacionais de Professor e de Especialista de Educação têm como princípios básicos:

- I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, para o que se tornam necessárias:
 - a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao ensino pré-escolar e de 1º grau;
 - b) predominância das atividades de Magistério;
 - c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social.
 - d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

- II - retribuição mensal baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputar essenciais ao

[Handwritten signature]

PUBLICADO EM 28/09/72
ATRAVÉS DE
Assinatura
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

seu desempenho e às condições de mercado de trabalho.

- III - a progressão e ascensão funcionais através de valorização dos servidores, com base na avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional decorrente de cur cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e espe cialização e o tempo de serviço de efetivo exercício' no Magistério.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

ARTIGO 278 Os grupos ocupacionais de Professor e de Especialista de Educação são inte grados em classes, em número de seis cada uma.

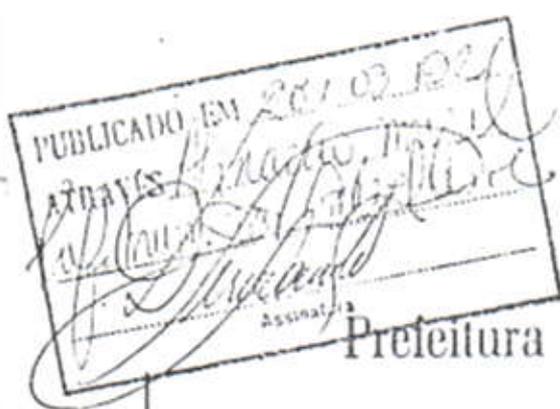
PARÁGRAFO ÚNICO - As classes dos grupos ocupacionais de que tra ta este artigo desdobram- se em níveis de ha bilitação, em número de 06 (seis) para a de Professor e de 03 (três) para a de Especialis ta de Educação.

ARTIGO 279 As classes constituem a linha de as ' censão funcional de Professor e de Es pecialista de Educação, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, no nível de habilitação que lhes corresponder.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interstício para a ascensão funcional é de 05 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o membro do Magistério Municipal.

ARTIGO 280 Os níveis constituem a linha de habi lição do Professor e do Especialis ta em Educação, e objetivam a progressão prevista na lei federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

BM



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 281

Os níveis de habilitação correspondem, respectivamente:

- I - para o Professor:
- a) Nível I - Habilitação específica de 2º grau obtida em 03 (três) séries.
 - b) Nível II - Habilitação específica de 2º grau obtida em 03 (três) ou 04 (quatro) séries, seguida de estudos adicionais correspondentes a 01 (um) ano letivo.
 - c) Nível III - Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.
 - d) Nível IV - Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a 01 (um) ano letivo.
 - e) Nível V - Habilitação específica em curso superior, a nível de graduação, correspondente a licenciatura plena.
 - f) Nível VI - Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, bem como mestrado e doutorado.

PUBLICADO EM 21/09/1982
ATRIBUIÇÕES
Assessoria



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

II - Para o Especialista de Educação:

- a) Nível I - Habilitação específica obtida em curso superior de curta duração.
- b) Nível II - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação com duração plena.
- c) Nível III - Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, bem como mestrado e doutorado.

CAPÍTULO V DA SUPLÊNCIA

ARTIGO 282

Suplência é o exercício temporário da função do membro do Magistério, nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnicas e pedagógicas e ocorrerá:

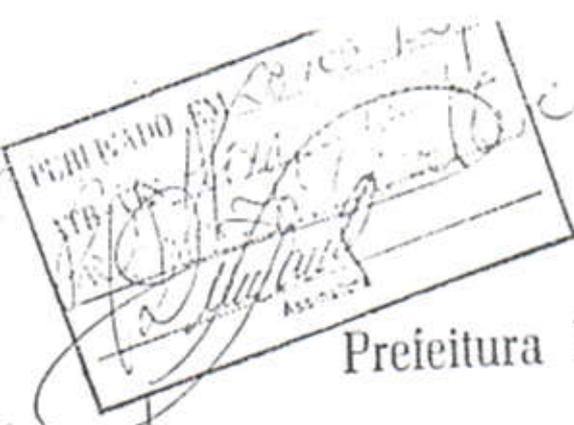
- I - havendo aulas excedentes;
- II - na ausência legal e temporária do titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a suplência de membro do Magistério, havendo vagas e candidatos aprovados em concurso público a serem chamados.

SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO

ARTIGO 283

Convocação é o ato do Poder Executivo pelo qual se efetiva a suplência.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- II - facultativamente, mediante gratificação equivalente ao valor da hora- aula fixado para a classe A e nível de habilitação correspondente, até o limite de 09 (nove) horas- aulas semanais, além da carga horária a que estiver sujeito o Professor, atribuindo-se na seguinte ordem de preferência:
 - a) a Professor da mesma titulação;
 - b) a Professor de outra titulação que, de preferência, tenha também a habilitação do Professor substituto;

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

ARTIGO 293
de Educação em que o ocupante de cargo do Magistério tenha exercício.

Lotação é a indicação da localidade da escola ou do órgão da Secretaria

ARTIGO 294
gãos da Secretaria de Educação.

Remoção é o deslocamento do membro do Ministério entre escolas e órgãos

ARTIGO 295

A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:

- I - a pedido, quando convier ao servidor e à municipalidade;
- II - "ex- officio", por ato do Prefeito e conveniência da Administração Municipal.
- III - por permuta, mediante consentimento da Administração Municipal.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 296

As remoções a pedido deverão ser solicitadas até 30 (trinta) de novembro de cada ano e os candidatos serão condicionados à seguinte ordem de prioridade:

- I - o mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na localidade de onde requer a remoção;
- II - o mais antigo no Magistério Municipal;
- III - o mais antigo no serviço público municipal;
- IV - o de maior idade;

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 27

Progressão funcional é a elevação do membro do Magistério, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no artigo 281 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A progressão funcional a um nível superior dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o membro do Magistério possua o correspondente diploma e se habilite na forma estabelecida em regulamento.

ARTIGO 298

A progressão funcional será concedida mediante a comprovação de nova habilitação e o direito se dará a partir de 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Educa

PUBLICADO EM 28/09/77
ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/77
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ção, desde que o pedido seja devidamente instruído.

§ 1º - Considera-se comprovante de nova habilitação o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A concessão de progressão funcional não implica em mudança de classe, devendo o membro do Magistério permanecer na mesma classe do nível anterior.

ARTIGO 299 O beneficiário da progressão indevida será obrigado a restituir o que mais houver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções legais.

SEÇÃO II DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

ARTIGO 300 Ascensão funcional é a elevação do membro do Magistério pelos critérios de merecimento e antiguidade à classe imediatamente superior, dentro do mesmo grupo ocupacional, e será feita à razão de 70% (setenta por cento) por antiguidade e de 30% (trinta por cento) por merecimento.

ARTIGO 301 Cada classe dos grupos ocupacionais de Professor e de Especialista de Educação terá a seguinte proporção em relação ao total da lotação fixada por lei, para fins de provimento e ascensão funcional.

- I - Classe F: 3%
- II - Classe E: 7%

Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- III - Classe D: 15%
- IV - Classe C: 20%
- V - Classe B: 25%
- VI - Classe A: 30%

ARTIGO 302

O interstício para ascensão funcional é de 05 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de serviço na classe a que pertença o membro do Magistério.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou a atividades correlatas às do Magistério, e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades da Secretaria de Educação, e nos casos de afastamento previstos neste Estatuto que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade.

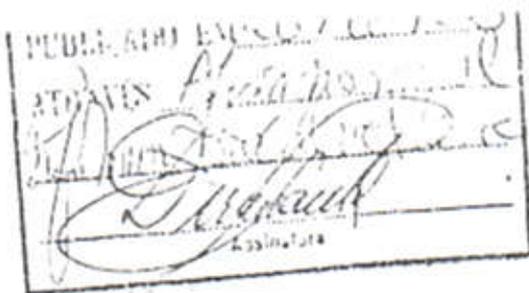
§ 2º - A ascensão funcional terá lugar anualmente no dia 1º de junho, com base em boletim elaborado pela Comissão de Valorização do Magistério.

ARTIGO 303

O merecimento, para fins de ascensão funcional de Professor e de Especialista de Educação, será apurado por critérios objetivos, levando-se em conta a assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para desempenho de suas atividades, constantes de fichas de avaliação.

§ 1º - Para efeito deste artigo não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

§ 2º - O merecimento é adquirido na classe, e quando pro



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

movido o membro do Magistério, reconhecerá a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 3º - Verificada a igualdade de condições de classificação por merecimento, o desempate será feito pelo maior tempo de efetivo exercício na classe.

ARTIGO 304 - A Ficha de Avaliação do Professor será preenchida anualmente por uma equipe composta de dois professores estáveis, de Orientador Educacional ou de Supervisor Escolar, assinada pelo Diretor e visada pelo secretário Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro do Magistério que se julgar prejudicado na avaliação poderá recorrer ao Secretário Municipal de Educação, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de ciência das informações constantes na respectiva Ficha.

ARTIGO 305 - A Ficha de Avaliação do Especialista de Educação será preenchida, anualmente, pelo Diretor da Escola, por dois professores estáveis e visada pelo Secretário Municipal de Educação.

ARTIGO 306 - Para todos os efeitos será considerado promovido o membro do Magistério que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia na data do evento.

CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 307 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, convocará

COPIA DO EM 20/05/92
VIA VES
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

uma Comissão de Valorização do Magistério com as seguintes com petências:

- I - examinar as solicitações sobre a progressão funcional;
- II - examinar as fichas de avaliação, para fins de ascensão funcional;
- III - emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão funcional;
- IV - classificar os candidatos à ascensão funcional;
- V - elaborar boletins de ascensões funcionais;
- VI - apreciar os recursos interpostos pelos membros do Magistério contra as decisões da equipe;
- VII - atribuir níveis de habilitação aos membros do Magistério, nomeados em virtude de concurso público;
- VIII - emitir parecer preliminar nos casos de reclamação' sobre a ascensão funcional.

§ 1º - A Comissão de Valorização do Magistério será comoposta de 08 (oito) membros efetivos, todos Professores e Especialistas de Educação do Quadro Permanente do município, com a exceção do da Secretaria de Administração, a saber:

- I - 04 (quatro) indicados pelo órgão de classe;
- II - 03 (três) indicados pelo Secretário de Educação;
- III - o Secretário de Administração, indicado pelo Pres

PUBLICADO EM
ATA Nº
ASSINATURA



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

feito.

§ 2º - A Comissão de Valorização do Magistério será presidida por um de seus membros, escolhido pelos seus pares, designado por ato da Secretaria de Educação

ARTIGO 308 As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização do Magistério serão objeto de regulamentação do Executivo, com a colaboração da Secretaria de Educação.

ARTIGO 309 É proibido ao membro da Comissão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o 3º grau.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DOS DIREITOS

ARTIGO 310 São direitos do Professor e do Especialista de Educação:

- I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária.
- II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.
- III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para desenvolver

PUBLICADO EM 30.09.1972
MAYES
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

rias dos servidores municipais.

ARTIGO 312 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO II DAS FÉRIAS

ARTIGO 313 O membro do Magistério gozará de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídas:

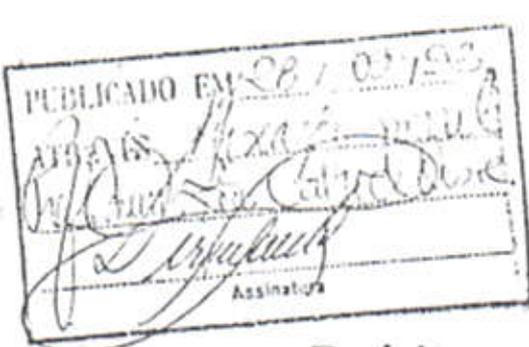
- I - 30 (trinta) dias no término do período letivo;
- II - 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.

§ 1º - A designação de membro do Magistério para exercer atividades referentes à aplicação de exames, e outras que se hajam de realizar nos períodos de férias, será feita com a concorrência do mesmo, que será remunerado por essas atividades a título de serviço extraordinário.

§ 2º - Se, entre os períodos letivos regulares houver recesso na unidade escolar, o membro do Magistério poderá incorporar, além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

ARTIGO 314 Gozarão férias de 30 (trinta) dias os membros do Magistério que:

- I - estiverem exercendo função de confiança;
- II - forem readaptados, em consequência de laudo médico.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

com eficiência suas funções;

- IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- V - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, treinamento e especialização profissional;
- VI - receber, através dos serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;
- VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - ser designado para as funções de diretor e diretor adjunto;
- IX - usufruir as demais vantagens previstas em lei.

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 311

Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público,

com valor fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos do pessoal do Grupo Magistério serão estabelecidos segundo os níveis e classes, consideradas as habilitações específicas e carga horária, independente do grau de ensino em que o servidor atuar.

§ 2º - Os valores dos vencimentos de Professor e de Especialista de Educação são os constantes do Plano de Cargos, Funções Gratificadas e retribuições Pecuniárias.

PUBLICADO EM 25/02/1973
PRAVYS
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

cos, em funções extra- escolares.

SUBSEÇÃO III DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 315 O Professor e o Especialista de Educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

- I - exercer cargos em comissão;
- II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;
- III - exercer, por tempo determinado, atividades de ensino em órgãos ou entidades da União, do Estado ou de outros Municípios, desde que sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do grupo Magistério.
- IV - exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, atividades inerentes às do Magistério;
- V - para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovante de matrícula e respectiva frequência.

PUBLICADO EM 28/09/1979
ATAVIAZ
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SUBSEÇÃO IV DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

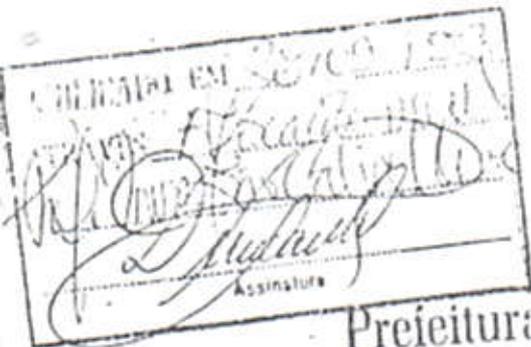
ARTIGO 316 É facultada ao ocupante de cargo do Grupo Magistério a participação em estágios e cursos de treinamento promovidos pela Administração Municipal ou por programas especiais que atuem no Município ou fora dele, inclusive no exterior.

§ 1º - A participação do ocupante de cargo do Magistério em cursos de treinamento e estágios, em outros Estados e no exterior, não acarretará prejuízo de seus vencimentos quando no interesse do exercício profissional e desde que expressamente autorizada pela Secretaria de Educação e com a anuência do Prefeito, ficando o participante comprometido de desenvolver inerentes ao treinamento, para o Município, em tempo diretamente proporcional ao curso ou estágio que realizou.

§ 2º - A frequência a esses treinamentos deve ser considerada como estágio de crescimento profissional do docente e/ou Especialista em Educação, e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para promoção, devendo ser considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

ARTIGO 317 Além das vantagens próprias dos servidores municipais, constantes do respectivo Estatuto, os membros do Magistério Municipal perceberão os seguintes incentivos financeiros que serão calculados sobre o vencimento base:



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- I - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, 10% (dez por cento);
- II - pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais, 10% (dez por cento);
- III - pela efetiva regência de classe, de curso regular ou supletivo:
 - a) de pré-escolar, 10% (dez por cento);
 - b) 1ª série do 1º grau, 20% (vinte por cento);
 - c) 2ª série do 1º grau, 10% (dez por cento);
 - d) 3ª série do 1º grau, 10% (dez por cento);
 - e) 4ª série do 1º grau, 10% (dez por cento);
 - f) classe multisseriada, 20% (vinte por cento);
 - g) 5ª série do 1º grau, 10% (dez por cento);
 - h) 6ª série do 1º grau, 10% (dez por cento);
 - i) 7ª série do 1º grau, 10% (dez por cento);
 - j) 8ª série do 1º grau, 10% (dez por cento);
- IV - pelo preparo, por professor da merenda escolar, 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Educação pública rá, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e/ou provimento.

ARTIGO 310

Os incentivos de que trata esta Seção deixarão de ser pagos ao membro do Grupo Magistério que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos casos de:

- I - férias;
- II - casamento ou luto, até 08 (oito) dias, em cada caso;

PUBLICADO EM 20/11/1972
ATA Nº 100/1972
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- III - licença para repouso à gestante;
- IV - licença para tratamento da própria saúde;
- V - acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VI - participação em congresso, seminário, conferência ou outros conclaves, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Prefeito e pela Secretaria de Educação;
- VII - missão oficial diretamente ligada ao exercício do cargo;
- VIII - prestação de serviços obrigatórios por lei;
- IX - gozo de licença especial;
- X - passagem à disposição de entidade de classe do Magistério.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I DOS DEVERES

ARTIGO 319 O Professor e o Especialista de Educação, além dos deveres próprios do servidor público municipal, têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão do que deverá:

REGISTRO EM
Assinatura



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;
- II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - cumprir as atividades, funções e encargos próprios do Magistério;
- V - participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - frequentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;
- IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;
- X - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;
- XI - acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

- XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;
- XIII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - guardar sigilo profissional;
- XVI - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- XVII - comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocado.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA CARGA HORÁRIA

ARTIGO 320

O Professor ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias:

- I - a mínima, correspondente a 12 (doze) horas-aulas semanais;
- II - a básica, correspondente a 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais;
- III - a integral, correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais.

§ 1º - O Professor de 5ª a 8ª série do 1º grau terá as seguintes



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

quintas horas dedicadas às atividades na escola:

- I - 02 (duas) horas- aulas para o Professor com 12 (doze) horas- aulas;
- II - 04 (quatro) horas- aulas para o Professor com 22 (vinte e duas) horas - aulas;
- III - 08 (oito) horas- aulas para o Professor com 44 (quarenta e quatro) horas- aulas.

§ 2º - A hora- atividade é um tempo remunerado, de duração igual ao da hora- aula, de que disporá o Professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

ARTIGO 321 O Especialista de Educação ficará sujeito a uma carga horária correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Especialista de Educação deverá permanecer na unidade escolar, em período concomitante ao dos Professores.

ARTIGO 322 A hora- aula, ministrada pelo Professor e cumprida pelo Especialista de Educação, terá a duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno.

LIBERADO EM 26/01/1921
ATRAVÉS
Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 323

Ao professor, além das especificadas no presente Estatuto, é proibido:

- I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;
- II - comparecer com os educandos a manifestação pública estranha à finalidade educativa;
- III - exceder-se na aplicação de meios disciplinares de sua competência;
- IV - ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

ARTIGO 324

Os cargos de Diretor, de livre nomeação e exoneração, de escolas municipais serão preenchidos através de ato específico do Prefeito.

ARTIGO 325

O membro do Magistério designado para a função de Diretor cumprirá carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

ARTIGO 326

O exercício da função de Diretor fará jus a percepção de gratificação da função que será classificada de acordo com o estabelecido no Plano de Cargos, Funções Gratificadas e retribuições Pecuniárias do Município.

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

PARÁGRAFO ÚNICO - Cessado o exercício da função, o membro do Magistério retornará automaticamente ao seu cargo e função de origem, salvo os casos de recondução à função.

ARTIGO 327

Os servidores públicos do Município abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, são estáveis, não havendo necessidade de cumprir estágio probatório.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso interno para fins de efetivação, na forma de lei.

§ 2º - Não são considerados estáveis os servidores que exercem funções de confiança, de acordo com o § 1º, salvo se ocupam cargo de provimento efetivo.

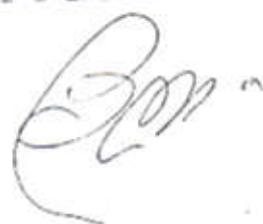
§ 3º - O disposto no § 1º não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 328

Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.





Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do 1º dia útil após a citação, intimação ou notificação

ARTIGO 329 Para efeito desta lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

ARTIGO 330 É vedada a subordinação imediata de servidor ao cônjuge ou parente até segundo grau civil.

ARTIGO 331 É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

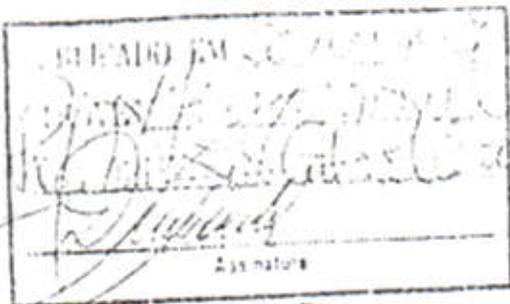
ARTIGO 332 O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

ARTIGO 333 O dia 28 de outubro será consagrado como dia do servidor Público Municipal.

ARTIGO 334 O dia 15 de outubro será consagrado como Dia do Professor.

ARTIGO 335 Ficam assegurados os direitos adquiridos anteriormente a esta lei.

ARTIGO 336 O Poder executivo expedirá os respectivos atos regulamentares necessários à execução desta lei.



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

ARTIGO 337 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de sentembro de 1992.

São Gabriel do Oeste - MS

Em 28 de setembro de 1992



BALDUINO PIFFISSONI
PREFEITO MUNICIPAL